



22/07/2015

Número: **0000871-68.2014.5.05.0036**

Data Autuação: **25/07/2014**

Classe: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

- Relator: **VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA HABIB**

Valor da causa (R\$): **244.456,12**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA
ADVOGADO	JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - OAB: BA19470
RECLAMADO	AML SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VAGNER BISPO DA CUNHA - OAB: BA16378
ADVOGADO	RAIMUNDO BARRETO FILHO - OAB: BA7822

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a0253 4d	26/06/2015 11:05	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
36ª Vara do Trabalho de Salvador

Rua Miguel Calmon, 285, 285, 10º andar, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40015-901

TEL.:(71) 32846361 - EMAIL: 36avarassa@trt5.jus.br

PROCESSO: **0000871-68.2014.5.05.0036**

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

RECLAMADO: AML SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO.

SEAC/BA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA, qualificado nos autos, propôs Ação de Cumprimento contra AML SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, qualificada nos autos. O autor declinou os pedidos na inicial de ID n. 9673663. A demandada foi devidamente notificada e se fez representar em audiência. Nesta, ID n. eb27d0d, recusada a primeira proposta de conciliação, ratificou defesa oferecida e documentos, ID n. 01e3b3c e seguintes, manifestando-se o autor na promoção de ID n. b9e4582. Realizada a sessão de instrução, ID n. 8204cef, sem mais provas, encerrou-se a instrução. Razões finais reiterativas. Renovada e frustrada a segunda proposta de conciliação. Autos conclusos para julgamento. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1.Das questões preliminares.

2.1.1. Da ilegitimidade ativa do sindicato autor.

Pugna a demandada a extinção do feito sem análise meritória, verberando, para tanto, que prevaleceria, na doutrina e jurisprudência, a tese no sentido de que o art. 8º, III, da CF/88 não assegura a substituição processual pelo sindicato. (E. 310 do TST), ficando mantidas as hipóteses de substituição

processual apenas para a postulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, reajuste salarial decorrente de lei de política salarial e, ainda, ação de cumprimento para reivindicar vantagens asseguradas em sentença normativa, nos termos do parágrafo único do art. 872 da CLT.

Não tem razão a demandada. É que à luz do art. 8º, III da Constituição Federal de 1988, a legitimação conferida pela Carta Magna aos sindicatos é ampla, sendo-lhes possível a propositura de qualquer ação com o objetivo de assegurar os direitos de toda a categoria, quer difusos e coletivos, quer individuais homogêneos. Assim, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a legitimação é ampla e irrestrita, podendo o sindicato propor qualquer demanda que vise assegurar direitos dos integrantes de toda a categoria, independentemente da natureza da pretensão esboçada na inicial, inclusive para defender direitos individuais, porquanto são comuns aos integrantes de parte da categoria, sendo admitida também nesses casos a substituição processual.

Não bastasse isso, trata-se a presente de ação de cumprimento que se destina a repelir prática que violaria cláusula negociada cuja aplicação não se discute e que prevê, expressamente, que a legitimidade para propositura de ação de cumprimento é do sindicato patronal (Cláusula 41ª, §2º).

Por todos esses fundamentos, **REJEITO**.

2.1.2. Da falta de interesse de agir do sindicato.

Sustenta a demandada que a ação não deverá prosperar uma vez que a falta de interesse processual é evidente, já que todas as condições pactuadas na referida convenção coletiva foram cumpridas, não restando nada a ser externado nesta esteira. Insta ressaltar que diante desta situação doutrinariamente há quem diga que ele não tem o direito de ação e, quem sustente que lhe falta o direito ao exercício desta.

Sem guarida novamente a tese defensiva. É que o interesse de agir pode ser definido como a "utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante" (Dinamarco). Assim, pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade, deverá ser encerrado sem exame de mérito, ante a ausência do interesse de agir. Tal interesse, ressalte-se, deve ser compreendido dentro do binômio "interesse-necessidade" (quando o provimento jurisdicional é imprescindível para a tutela de um direito ou posição jurídica de vantagem) e "interesse-adequação" (quando o demandante vai a juízo em busca do provimento adequado para a tutela de seu direito ou posição jurídica de vantagem).

No caso sob exame, perfeitamente apreensível o interesse processual do demandante, quanto à pretensão de efetividade de cumprimento de mandamento coletivamente negociado, mediante ação de cumprimento, pois não poderia propor ação executiva sem que possuísse prévio título. Assim, tenho que elegeu a via processual adequada para a obtenção do título judicial e conseqüente execução de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho. **REJEITA-SE**.

2.2. Do Mérito.

2.2.1. Do descumprimento de cláusula normativa. Encargos Sociais em proposta de preço em procedimento licitatório. Efeitos.

De partida, cabe fixar que não reside nos autos fundada controvérsia acerca da incidência, nas relações de trabalho mantidas com a demandada e seus empregados, dos instrumentos coletivos firmados pelo sindicato autor, representante da categoria econômica das empresas de asseio e conservação do Estado da Bahia. Não há dúvida, ainda, quanto à representação no aspecto territorial, por se tratar de questão atinente à prestação de serviços em Salvador/BA.

Dito isso, compete registrar que arguiu o sindicato acionante, na peça de ingresso, que a *"Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o Sindicato Autor e o SINDILIMP-BA SIND. TRAB. LIMPEZA PÚBLICA, COML, INDL, HOSPITALAR, ASSEIO, PREST. SERV. EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL, CNPJ nº 32.700.148/0001-25, prevê em sua cláusula quadragésima terceira que:*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS SOCIAIS Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento), conforme anexo III, parte integrante desta C.C.T.

Como se percebe da documentação anexada, a empresa AML SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, cotou em sua proposta de formação de preços percentual inferior a 83,49%, o que a faz incorrer no descumprimento da referida cláusula, estando, pois, sujeita ao que determina o parágrafo 1º da cláusula quadragésima primeira:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará à Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués. A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

§1º - Eleva-se para 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria a multa citada no caput, para os casos em que as empresas apresentem proposta de preços com os encargos sociais com valores abaixo do que dispõe a cláusula quadragésima terceira. Para efeito de cálculo, será considerado o número de funcionários que compõem a proposta de preços apresentada." (sic), ID n. 9673663.

Com base nesses argumentos e nos dados constantes do Edital a que se submeteu a demandada, apurou ser devido o pagamento de multa normativa no total de R\$ 244.456,12 (Duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).

Contestando, retorquiu a demandada que *"fosse justa a hipótese pleiteada na exordial, justificar-se-ia tão somente a aplicação da CCT 2013, posto que, a CCT 2014 somente foi PROTOCOLADA no MTE em 19.02.2014, enquanto que a apresentação das Propostas para o PREGÃO ELETRONICO Nº003/2014, ocorreu até o dia 21/01/2014. Portanto, na data de apresentação da Proposta, ainda não havia sido protocolada e sequer registrada no MTE a CCT 2014 - documento ANEXO.*

Registre-se, ainda, que o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO assinado e vigente para o CONTRATO ADMINISTRATIVO resultante do PREGÃO ELETRONICO 003/2014, foi firmado nas bases do ART. 455 da CLT, como CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO, conforme MODELO em ANEXO, o que permitiu à demandada, na composição da PLANILHA de ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, suprimir algumas rubricas e percentuais" (sic).

Verberou também que *"PLANILHA com os percentuais mínimos aplicados aos CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO, que apresenta o TOTAL de ENCARGOS SOCIAIS e TRABALHISTAS, em termo percentuais, de 65,57% em virtude das supressões, reduções permitidas e justificadas acima, conquanto o percentual considerado pela demandada conforme as planilhas apresentadas pela Reclamante foi de 72,00%, em todas as suas propostas e demonstrativo de composição de preços no ato da apresentação da proposta de preços frente ao certame publico, mas à base do percentual na Cláusula Quadragésima Terceira da CCT"(sic), ID n. 01e3b3c.*

Examinadas as considerações e documentos dos autos, impõe reconhecer que assiste razão à tese autoral.

Com efeito, inicialmente cabe grafar que pouco importa ao debate a data de protocolo da convenção coletiva de trabalho junto ao Ministério do Trabalho. Sabe-se que toda negociação coletiva é precedida de amplo debate entre as categorias envolvidas, de maneira que antes do protocolo do documento para atendimento de exigência formal ainda vigente, é seu conteúdo de conhecimento geral da categoria envolvida. Não me parece razoável, portanto, objetar a demandada a inexigibilidade ou desconhecimento do conteúdo e dos termos das convenções coletivas de trabalho a que se obrigou.

Ademais, certo é também que desde as CCT's anteriores (ex vi documento de ID n. 18bb818) já era determinada a observância do percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento) nas planilhas de formação de preços.

De mais a mais, *in casu* se extrai que a vigência do instrumento coletivo relativo à CCT/2014, questionada pela demandada, foi fixada a partir de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014. Não há como prosperar, via de consequência, os argumentos acerca da inexigibilidade de cumprimento das cláusulas constantes da CCT/2014.

Superadas tais questões, observo dos autos que estabelecem as normas coletivas exatamente o deduzido no libelo, no sentido de que as empresas licitantes, integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato autor, quando da apresentação de planilhas de formação de preços, devem observar percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento). É de se ter em conta, portanto, que a norma coletiva, que rege as condições gerais de trabalho e as relações a si submetidas, não deu margem à formulação de contas outras aritméticas, ou adequação do percentual a diferentes modalidades de contrato de trabalho. O percentual foi ali fixado como parâmetro mínimo e assim deve ser observado. Outrossim, não tendo o ente contratante fixado em edital os encargos sociais mínimos ou máximos admitidos, é de prevalecer o quanto estipulado em negociação coletiva, seja em prestígio do art. 7^o, XXVI da Constituição Federal de 1988, seja porque, a meu juízo, não revela ofensa ao princípio da legalidade e nem representa ofensa ao caráter competitivo do certame licitatório. Ao revés, a meu juízo, a media se ajusta ao desiderato de assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas.

Por todos os fundamentos expostos, acolhendo a tese autoral, **DEFIRO** os pedidos da inicial, condenando a demandada nos termos ali formulados, ao pagamento da multa prevista na convenção coletiva, de 30% (trinta por cento) sobre o valor do piso de cada categoria listada na formação de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 107/2013 (Lote 03, Lote 05 e Lote 06) e Pregão Eletrônico nº 003/2014, proporcional ao número de funcionários. Observe-se, ainda, a destinação vinculada da penalidade normativa, que deve ser distribuída igualmente entre as entidades mencionadas na norma coletiva (revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués).

2.2.2. Dos honorários advocatícios.

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n. 219 do TST, ratificada pela Súmula n. 329 da mesma Corte, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal não é a situação dos autos, não se ajustando a espécie à disciplina do citado art. 14 da Lei n. 5.584/70.

Outrossim, não há que se cogitar em perdas e danos pela contratação de advogado. Não cabe a transmutação da pretensão de honorários advocatícios em indenização, ainda que sob alegação de perdas e danos. A regra, no processo do trabalho, ao menos em relação aos processos entre empregado e empregador, é ainda a do artigo 791 da CLT, permitindo que a própria parte defenda os seus interesses perante os órgãos de jurisdição. De lembrar que a matéria tem interpretação consagrada, pela OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST. Além disso, o art. 404 do Código Civil não veio garantir nenhum direito automático a perdas e danos afora as indenizações já tarifadas em Lei.

Na mesma direção, cite-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA DESPESA. O art. 133 da CF/88, a Lei n. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e o novo Código Civil não tiveram o condão de modificar o entendimento, respaldado no art. 791 da CLT, de que descabe a condenação em honorários advocatícios nas lides tipicamente trabalhistas. Assim, nem a título de indenização são devidos os honorários advocatícios. Processo 0000005-94.2012.5.05.0015 RecOrd, ac. nº 133334/2013, Relator Desembargador EDILTON MEIRELES, 1ª. TURMA, DJ 20/02/2013.

Nesse passo, ausentes os pressupostos ao deferimento de honorários assistenciais a sindicato profissional, **INDEFIRO**.

III.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na Ação de Cumprimento proposta por SEAC/BA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA contra AML SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, condenando a demandada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação retro, que integra este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Liquidação por cálculo, na forma da fundamentação, com juros e correção monetária na forma da lei. Dispensada a ciência à União/PGF-INSS. Custas pela demandada, no importe de R\$ 4.889,12, calculadas sobre R\$ 244.456,12, valor arbitrado à condenação para esse efeito. Prazo na forma da lei. Publique-se. Notifiquem-se as partes.

Salvador (BA), 26 de junho de 2015.

VIVIANECHRISTINEMARTINSFERREIRAHABIB

Juíza do Trabalho Substituta